**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.114 - CE (2019/0031824-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES** |
| AGRAVANTE | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| AGRAVADO | : | VICENTE VIEIRA DO VALE |
| ADVOGADO | : | JOÃO PAULO JÚNIOR E OUTRO(S) - CE011081 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL PESCADOR ARTESANAL. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Trata-se agravo em recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida pelo Presidente do TRF-5ª Região que negou seguimento ao seu recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Em suas razões de agravo em recurso especial, sustenta o INSS não ser o caso de reexame de provas, mas de interpretação da lei previdenciária quanto ao tempo de carência para o seguro especial obter o benefício.

O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu *in albis*.

O recurso especial que se pretende o seguimento, impugna acórdão assim ementado:

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PESCADOR ARTESANAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO CONVENCIMENTO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. REFORMA DA SENTENÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO
>
> 1. Caso em que o autor pretende, na condição de pretenso segurado especial (pescador) a concessão de aposentadoria por idade, tendo o magistrado "a quo" indeferido o pedido, por entender que os documentos apresentados são insuficientes para concessão do benefício;
>
> 2. Comprovados o exercício e o tempo de atividade como pescador artesanal, desenvolvido pelo requerente, por meio de início de prova material (carteira de pescador com data de emissão em abril de 2003, carteira de inscrição e registro maritimo emitido em 2008, requerimento de seguro-desemprego na qualidade de pescador artesanal, comprovantes de pagamento à Colônia de Pescadores Z - 15 de Araras, referentes aos anos de 2007 a 2014, guias de recolhimento de contribuição sindical como pescador e declaração fornecida pela Coordenadoria Estadual do DNOCS, dando conta de que o postulante desenvolveu atividade como pescador no Açude Público daquela entidade, nos periodos de 02/01/1980 a 31/12/1989, 02/01/1991 a 31/12/1995 e de 02/01/2004 a janeiro de 2014, corroborado



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6E7F37D1-D44D-4D9B-9B56-FE03F76808F8

> através de prova testemunhal convincente, bem assim o implemento da idade mínima necessária à obtenção do benefício, não se verificam restrições à concessão da aposentadoria pretendida;
> 3. Apelação provida.

Em suas razões de recurso especial, sustenta o recorrente, ora agravante, que o Tribunal *a quo* negou vigência aos artigos 11, § 1º, § 9º, III, 39, I, 55, § 3º, 143, da Lei 8.213/1991, pois a parte recorrida não comprovou o tempo rural em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade rural.

O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu *in albis*.

Noticiam os autos que Vicente Vieira do Vale ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por idade rural.

A sentença julgou o pedido improcedente.

Interposta apelação pela parte autora, ora agravada, o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso, nos termos da ementa supratranscrita.

O INSS opôs embargos de declaração, aos quais foi negado provimento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente cumpre dizer que recai ao presente recurso o Enunciado Administrativo 3/STJ.

O agravante impugnou devidamente a fundamentação adotada na decisão agravada e mostrando-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade do recurso, adentra-se o mérito.

A questão recursal gira em torno do tempo de carência, para fins de concessão de aposentadoria por idade rural.

Acerca da questão, o Tribunal *a quo* foi enfático em afirmar que o segurado especial preencheu mais de 180 meses de tempo de pescador artesanal em regime de economia familiar, tendo comprovado com certidões corroboradas por testemunhas idôneas.

O Tribunal *a quo* acrescentou que o tempo de trabalho urbano não teve o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, tampouco de desqualificar o período de carência para a concessão do benefício.

Em verdade, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.
> 1. O Tribunal de origem entendeu que "a concessão do benefício especial de aposentadoria rural por idade desafia o preenchimento de três requisitos fundamentais: a existência de início de prova material da atividade rural exercida, a corroboração dessa prova indiciária por robusta prova testemunhal e, finalmente, a idade mínima necessária à concessão do benefício. Na espécie, todos esses requisitos foram atendidos pela parte autora".
> 2. Não há como infirmar essa conclusão sem o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp 163.261/MG, Segunda Turma, Relator Ministro



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6E7F37D1-D44D-4D9B-9B56-FE03F76808F8

Humberto Martins, DJe 17/12/2012)

No tocante aos consectários nos moldes da Lei 11.960/2009, conforme consta dos autos, as partes transacionaram quanto ao ponto, não devendo, portanto, ser enfrentado.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. E, quanto ao ônus da sucumbência recursal, em observância ao artigo 85, § 11, do CPC/2015 e Enunciado Administrativo 7/STJ, majoro os honorários de advogado para R$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: 6E7F37D1-D44D-4D9B-9B56-FE03F76808F8**